SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008982-32.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Remil Pereira Filho
Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré um contrato para a prestação de serviços de acesso à internet.

Alegou ainda que tendo em vista falha na prestação do serviço requereu junto à ré a rescisão do contrato.

Todavia, não obteve êxito em fazê-lo junto à ré, somente tendo êxito junto ao Procon local.

Não obstante o acordo firmado, a ré ainda lhe emitiu cobrança que o autor não concordou, mas a ré mesmo assim o inseriu perante órgãos de proteção ao crédito.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que os serviços que lhe tocavam foram prestados regularmente.

Todavia, não refutou ter ajustado com o autor perante o Procon local a rescisão de contrato e o cancelamento do débito.

É incontroverso que a ré se comprometeu em promover o cancelamento do contrato, bem como os débitos referentes ao mesmo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade do débito apontado a fl. 01, no importe de R\$29,90, bem como de quaisquer outros dele decorrentes.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA